



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.001419/2009-88
Recurso nº 914.812 Voluntário
Acórdão nº 2201-001.695 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LESLIE VOIGT COSENTINO DO VALLE REGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO.

O pagamento do valor total da exigência extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional - CTN, implicando, desta feita, na extinção do litígio administrativo por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perda de objeto. Vencido o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 07/09, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 5.801,04, calculados até 27/02/2009.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos de aluguéis no valor de R\$ 11.435,72.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

a) o Sr. Leandro é proprietário da empresa Domínio e este deve ter se confundido no momento de informar a Dirf, pois os aluguéis foram recebidos diretamente deste e não da pessoa jurídica;

b) com a empresa Claro S/A inexistiu contrato assinado, havendo apenas contrato com a ATL – Algar Telecom Leste S/A;

c) descabe a multa aplicada de 75%, uma vez que foram declarados todos os valores recebidos com base nos contratos, não existindo sonegação, mas sim descumprimento dos contratos por parte de Leandro e ATL;

d) tendo em vista que o acessório segue o principal, descabe a Taxa Selic, uma vez que os valores ora lançados não são devidos.

5. Diante desses esclarecimentos, requer a Impugnante o cancelamento do presente débito fiscal reclamado e pede a devolução do valor recolhido de R\$ 4.717,59, em 31/03/09, o qual se refere ao Imposto de Renda lançado (R\$ 2.957,00), mais 50% da multa de ofício e os juros de mora.

A 6ª Turma da DRJ em Curitiba/PR não conheceu da Impugnação, conforme destacado na ementa abaixo transcrita:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECOLHIMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO DE IMPUGNAR.

O recolhimento do imposto lançado em Notificação de Lançamento, antes da apresentação da impugnação, importa em renúncia ao direito de impugnar.

Impugnação Não Conhecida

Intimada da decisão de primeira instância em 06/06/2011 (fl. 73), Leslie Voigt Cosentino do Valle Rego apresenta Recurso Voluntário em 05/07/2011 (fls. 74/80), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua impugnação, sobretudo, que não renunciou ao direito de impugnar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

Segundo se colhe dos autos o lançamento é decorrente de omissão de rendimentos de aluguéis no montante de R\$ 11.435,72.

Da análise do processo verifica-se que antes mesmo de oferecer a Impugnação a recorrente efetuou integralmente quitação de seu débito fiscal (fl. 11). Esta informação também foi confirmada pela própria contribuinte em sua peça recursal.

Ora, se o pagamento extingue o crédito tributário lançado, não havendo, pois, nada mais a contestar em relação ao procedimento fiscal, segundo determina o art. 156, I, do Código Tributário Nacional, entendo, portanto, que se esgotou o objeto da lide, em face da extinção do Crédito Tributário.

Em que pese alegue a recorrente que não renunciou ao direito de impugnar a jurisprudência deste Órgão Administrativo está consolidada no sentido de que o pagamento extingue o objeto. Apenas a título ilustrativo, transcrevem-se ementas neste sentido:

PIS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO.

O pagamento do valor total da exigência extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional - CTN, implicando a extinção do litígio administrativo, por falta de objeto. Recurso não conhecido. (Acórdão 202-17240)

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO. PRECLUSÃO LÓGICA.

O pagamento, é definido como a satisfação, pelo sujeito passivo, do débito do tributo em face do sujeito ativo da obrigação, sendo causa de extinção do crédito tributário, nos termos do inciso I, do art. 156 do Código Tributário Nacional, sendo incompatível com a admissão do Recurso Voluntário. Perda da faculdade de praticar o ato processual pela prática de outro ato com ele incompatível. Recurso não conhecido. (Acórdão 2802-00.163)

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. PERDA DE OBJETO.

O pagamento extingue o crédito tributário, de sorte que a impugnação, porventura apresentada, perde o objeto e não merece ser conhecida. Recurso Voluntário Negado. (Acórdão 2102-00.402)

Nessa conformidade, o Recurso Voluntário interposto não deve ser conhecido por faltar-lhe objeto, em face da evidente extinção do crédito tributário pelo pagamento, a teor do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Ante ao exposto, voto por não conhecer do recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

CÓPIA